

Ofício 8.267/2026

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 10/06/2026 às 13:33:03

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "*Institui programa de custeio da tarifa de transporte público coletivo para os estudantes do Ensino Fundamental II e Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino "Programa Meu Busão" e dá outras providências.*"

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PL_MEU_BUSAO_SEDUC.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	10/06/2026 13:33:59	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D513-F85F-A6A1-E6D6**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 011/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres membros desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Institui programa de custeio da tarifa de transporte público coletivo para os estudantes do Ensino Fundamental II e Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino “Programa Meu Busão” e dá outras providências.”*

A presente iniciativa tem por finalidade fortalecer as políticas públicas voltadas à garantia do direito fundamental à educação, assegurando melhores condições de acesso e permanência dos estudantes na escola. Trata-se de medida que visa remover barreiras de deslocamento que, muitas vezes, dificultam ou até mesmo impedem a frequência regular dos alunos nas unidades de ensino.

É fato que o transporte constitui elemento essencial para a efetivação do direito à educação, especialmente para estudantes que residem em localidades mais distantes das escolas onde estão matriculados. A dificuldade de locomoção representa um dos fatores que contribuem para a evasão escolar, para a baixa frequência e para o comprometimento do desempenho acadêmico.

O monitoramento constante da frequência escolar dos estudantes, que deve ser igual ou superior a 75%, viabilizará medidas de Busca Ativa Escolar para que seja possível identificar os motivos da infrequência, com o fim de reintegrar o estudante à escola.

Nesse contexto, o *Programa Meu Busão* surge como importante instrumento de inclusão social e educacional, ao garantir transporte gratuito aos estudantes que atendam aos critérios estabelecidos pela presente proposta legislativa.

Importante mencionar que a proposta está alinhada com as diretrizes normativas do Manual de Transporte Escolar expedido pelo TCE-PE, em 2021, especialmente no que se refere à distância mínima de 2 (dois) quilômetros entre a residência do estudante e a unidade de ensino mais próxima.

A iniciativa permitirá que os alunos integrantes do fundamental II e EJA - Educação de Jovens e Adultos - tenham acesso facilitado à escola, contribuindo diretamente para a redução da evasão escolar e para a ampliação das oportunidades educacionais.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da igualdade de oportunidades, da eficiência administrativa e da proteção integral à criança, ao adolescente e aos jovens, além de observar as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, que atribui ao Poder Público o dever de adotar medidas que assegurem o acesso e a permanência dos estudantes no ambiente escolar.

São objetivos do *Programa Meu Busão*:

- I – ampliar o acesso dos estudantes da Rede Municipal de Ensino aos serviços de transporte público coletivo;
- II – contribuir para a permanência dos estudantes na escola, reduzindo os índices de evasão e abandono escolar;
- III – promover maior equidade no acesso à educação, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica;
- IV – fortalecer as políticas públicas de mobilidade urbana voltadas à população estudantil;
- V – assegurar melhores condições para o desenvolvimento das atividades pedagógicas e para o pleno exercício do direito à educação.

Além dos benefícios educacionais, a medida promove a integração entre as políticas municipais de educação e mobilidade urbana, permitindo a utilização da estrutura já existente do transporte coletivo municipal de forma eficiente e racional, com acompanhamento e controle por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Importante destacar que o programa estabelece critérios objetivos para sua concessão, vinculando o benefício à matrícula regular, à frequência escolar mínima e à distância entre a residência do estudante e a unidade de ensino, garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos e o atendimento daqueles que efetivamente necessitam do auxílio.

Dessa forma, a presente proposição representa um importante avanço na promoção da inclusão educacional, reafirmando o compromisso da gestão municipal com a construção de uma cidade mais justa, acessível e comprometida com o desenvolvimento de seus estudantes.

Contando, desde já, com o apoio dessa Egrégia Casa Legislativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração, na expectativa de sua aprovação.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.10
13:32:07 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

1. FINALIDADE

A PRESENTE INICIATIVA TEM POR FINALIDADE FORTALECER AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, ASSEGURANDO MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DOS ESTUDANTES. TRATA-SE DE MEDIDA QUE VISA REDUZIR AS BARREIRAS DE DESLOCAMENTO QUE DIRETAMENTE DIFICULTAM OU IMPEDEM A FREQUÊNCIA REGULAR DOS ALUNOS ÀS UNIDADES DE ENSINO

2. JUSTIFICATIVA

O PROGRAMA MEU BUSÃO SURGE COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL E EDUCACIONAL, AO GARANTIR TRANSPORTE GRATUITO AOS ESTUDANTES QUE ATENDAM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR ESTA PROPOSTA LEGISLATIVA. A INICIATIVA PERMITIRÁ QUE OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) TENHAM ACESSO FACILITADO À ESCOLA, CONTRIBUINDO DIRETAMENTE PARA A REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR E PARA A AMPLIAÇÃO DAS OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS. A PROPOSTA ESTÁ ALINHADA REPRODUTIVAMENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEM, ALÉM DE OBSERVAR AS DIRETRIZES DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB), QUE ATRIBUI AO PODER PÚBLICO O DEVER DE ADOTAR MEDIDAS QUE ASSEGUREM O ACESSO E A PERMANÊNCIA DOS ESTUDANTES NO AMBIENTE ESCOLAR.

3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA

	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 3.312.600,00	R\$ 6.073.100,00	R\$ 6.073.100,00
RECEITA CORRENTE PROJETADA	R\$ 1.476.722.126,00	R\$ 1.504.894.471,00	R\$ 1.533.604.276,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0,22%	0,40%	0,40%

4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA

	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 3.312.600,00	R\$ 6.073.100,00	R\$ 6.073.100,00
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 57.119.000,00	R\$ 51.846.000,00	R\$ 29.384.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	5,80%	11,71%	20,67%

5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS

A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NESTE PROJETO É COMPATÍVEL COM A PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, VISTO QUE A PROPOSTA OBJETIVA GARANTIR MAIOR ACESSO E MELHORES CONDIÇÕES DE TRANSPORTE AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) DA REDE REGULAR DE ENSINO. A EXECUÇÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA RESPONSÁVEL, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DE GESTÃO FISCAL.

Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ

Assinado por 2 pessoas: EMERSON JOSÉ DA SILVA e ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/36AA-DD11-9D90-9B12>



ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
(Art. 16, II da LRF)

Folha 3 / 3

Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em ____/____/____

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante

Assinado por 2 pessoas: EMERSON JOSÉ DA SILVA e ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/36AA-DD11-9D90-9B12> e informe o código 36AA-DD11-9D90-9B12



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36AA-DD11-9D90-9B12

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON JOSÉ DA SILVA (CPF 075.XXX.XXX-08) em 10/06/2026 09:19:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO (CPF 075.XXX.XXX-46) em 10/06/2026 09:32:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/36AA-DD11-9D90-9B12>



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui programa de custeio da tarifa de transporte público coletivo para os estudantes do Ensino Fundamental II e Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino “Programa Meu Busão” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta lei institui o acesso, mediante custeio, a transporte público de passageiros para os estudantes do Ensino Fundamental II e Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O acesso definido no artigo 1º será concedido ao estudante que atender as seguintes condições:

- I. Estar devidamente matriculado na rede municipal de ensino;
- II. Manter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- III. Residir a mais de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar em que esteja matriculado, conforme as diretrizes normativas do Manual de Transporte Escolar expedido pelo TCE-PE, em 2021.
- IV. Efetuar cadastro junto à Associação das Empresas de Transporte Público de Caruaru - AETPC- apresentando todos os documentos pertinentes para emissão de cartão próprio.

§1º O estudante contemplado pelo “Programa Meu Busão” não poderá ser beneficiado pelo Programa Municipal de Transporte Escolar definido pela lei 7.126, de 07 de dezembro de 2023.

§2º O estudante não fará jus ao “Programa Meu Busão” quando, por sua opção, de seus pais e/ou responsáveis legais, for matriculado em escola mais distante da sua residência;

Art. 3º Será assegurado o “Programa Meu Busão” mediante crédito integral, por meio de cartão próprio, de até 10 (dez) passagens semanais, podendo esse número ser acrescido, desde que justificado pela Secretaria de Educação e Esportes, observando a necessidade pedagógica do acréscimo.

§ 1º O “Programa Meu Busão” poderá ser utilizado de segunda-feira à sexta-feira, dentro do limite do crédito concedido, sendo seu uso pessoal e intransferível, vedada cessão, venda ou qualquer forma de utilização do cartão por terceiros.

§ 2º Não será concedido o benefício do “Programa Meu Busão” no período de férias escolares, nos finais de semana e nos feriados.

Art. 4º As normas complementares para fiel execução da lei serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Executivo em conjunto com a Autarquia de Mobilidade de Caruaru - AMC.

Art. 5º São deveres dos estudantes e dos pais e responsáveis quando menores de idade:

- I - Dirigir-se à escola no início do ano letivo a fim de comunicar à direção escolar: o nome do estudante, endereço completo, turma e turno em que está matriculado, quando houver a necessidade de utilização do transporte;
- II - Orientar os educandos quanto ao seu dever de respeitar as autoridades, demais usuários, e o condutor do transporte;
- III - Orientar os menores quanto à proibição de causar dano voluntário aos veículos utilizados no transporte ;
- IV - Responsabilizar-se quando houver depredação do patrimônio público ou particular por culpa/dolo.
- V - Responsabilizar-se pela manutenção da higiene e conservação dos veículos;
- VI - Não colocarem o corpo ou parte do corpo para fora do veículo em movimento;
- VII - Evitarem correria no embarque e desembarque, por risco de acidentes.

Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, as empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo deverão assegurar aos estudantes beneficiários desta Lei o acesso ao serviço em igualdade de condições com os demais usuários, observados os padrões de segurança, regularidade, continuidade e qualidade exigidos para a prestação do serviço.

Art. 7º São obrigações da Administração Pública:

- I - Assegurar condições de acesso e de permanência dos estudantes no ambiente escolar, com a oferta de transporte gratuito e de qualidade a todos os estudantes da rede municipal.
- II - Acompanhar a prestação dos serviços de transporte ofertados aos estudantes da rede municipal.
- V- Acolher e averiguar quaisquer irregularidades apontadas pelos estudantes, pais e condutores referentes à prestação do serviço transporte público;
- VI - Contribuir para o acesso seguro e regular dos estudantes à rede municipal de ensino por meio da utilização do Sistema de Transporte Público Coletivo;

Art. 8º O Município arcará, mensalmente, com o pagamento da despesa proveniente desta lei no valor equivalente ao da passagem utilizada por estudante deste Município, mediante



CARUARU
PREFEITURA

relatório circunstanciado da quantidade de catracadas registradas pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SIBE.

Art. 9º Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2026 e nas Leis Orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 10 de junho de 2026; 205º aniversário da Independência; 138º aniversário da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957
472440

Assinado de forma
digital por
RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724

Dados: 2026.06.10
13:32:34 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito